



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 1 | ESTADO, MOVIMENTOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS NA PERSPECTIVA JURÍDICA

Bruna Braz Rodrigues de Oliveira¹
Neyla Cristiane Rodrigues de Oliveira²
Denis Barros de Carvalho³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a reponsabilidade do Estado diante do reconhecimento da categoria de refugiados climáticos na perspectiva jurídica. Com isso, tem-se o desafio de responder à seguinte problemática: Como o Estado exerce sua responsabilidade perante esses indivíduos? Para isso, foram analisadas as seguintes variáveis: a) Refugiados Climáticos x Deslocados Ambientais; b) Estado Democrático x Direitos Fundamentais; c) Papel do Estado na criação de políticas públicas x medidas de proteção para as pessoas que se encontram na situação de refúgio. Constatou-se que refugiados climáticos são grupos sociais que foram afetados por mudanças climáticas ou catástrofes ambientais, obrigados a deixar seu local de origem. Assim, é preciso criar uma legislação específica para amparo desses indivíduos e implementação de políticas públicas para diminuir a situação de vulnerabilidade, pois o não reconhecimento da categoria refugiados climáticos dificulta o papel do Estado na utilização de instrumentos de proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais; Estado; Mudanças climáticas; Refugiados climáticos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the State's responsibility towards the recognition of the category of climate refugees from a legal perspective. With this, there is the challenge of responding to the following problem: How does the State exercise its responsibility towards these individuals? For this, the following variables were

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio Ceut, Teresina, Piauí. E-mail: bruna-bro@hotmail.com.

² Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina, Piauí. E-mail: neylacristiane_bio@yahoo.com.

³ Doutor em Psicologia Social, Professor do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente, Universidade Federal do Piauí – UFPI, Teresina, Piauí. E-mail: denispsi@hotmail.com.

analyzed: a) Climate Refugees x Environmental Displaced Persons; b) Democratic State x Fundamental Rights; c) Role of the State in the creation of public policies x protective measures for people who are in a situation of refuge. It was found that climate refugees are social groups that have been affected by climate change or environmental catastrophes, forced to leave their place of origin. Thus, it is necessary to create specific legislation to protect these individuals and implement public policies to reduce the situation of vulnerability, since the failure to recognize the category of climate refugees hinders the role of the State in the use of instruments to protect fundamental rights.

Keywords: Fundamental rights; State; Climate changes; Climatic refugees.

1 INTRODUÇÃO

A natureza é essencial a todos os seres vivos do Planeta, desde a produção de oxigênio, bem como fonte de alimentação e sobrevivência de todos as espécies. Com a expansão do sistema capitalista, surgimento de indústrias e o processo de urbanização, verifica-se uma série de danos ao meio ambiente como: a poluição, o desmatamento e as queimadas descontroladas, além do aumento da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera. Neste cenário, a situação do Brasil frente às mudanças climáticas, é preocupante, pois o crescente número de desastres ambientais tem sido intensificado em decorrência de ações antrópicas.

Com o aumento da escassez dos recursos naturais e a intensificação de eventos climáticos extremos, situações têm sido provocadas sobre a sociedade e a natureza, incluindo a migração em massa de pessoas que, muitas vezes, se deslocam para fora do seu país de origem em busca de proteção. Dessa forma, a questão envolvendo os deslocados ambientais impõe grandes desafios à sociedade, à política, à economia e ao direito (CLARO, 2012)

De acordo com o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (sigla em inglês, Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC), denominado Mudanças climáticas 2014: Impactos, adaptação e vulnerabilidade, por volta do ano de 2001, 50 milhões de pessoas já seriam consideradas refugiadas devido às causas ambientais e, provavelmente, este número chegará a 1 bilhão até 2050.

A vertente analisada nesta pesquisa é dos refugiados climáticos ou ambientais que, devido aos desastres ambientais, são expostos às desigualdades, à insegurança, à

perda das condições necessárias para sobreviver e à privação de toda estrutura social adquirida no espaço ao qual pertenciam. Para compreender esse fenômeno, a temática pautada nesse estudo encontra-se delineada em: Analisar a reponsabilidade do Estado diante do reconhecimento da categoria de refugiados climáticos na perspectiva jurídica. Com isso, tem-se o desafio de responder à seguinte problemática: Como o Estado exerce sua responsabilidade perante esses indivíduos?

Desse modo, o presente trabalho tem de forma específica, compreender se o Estado está exercendo sua responsabilidade perante os cidadãos que se encontram em situação de refúgio e analisar as variáveis como: a) Refugiados Climáticos x Deslocados Ambientais; b) Estado Democrático x Direitos Fundamentais; c) Papel do Estado na criação de políticas públicas, bem como descrever as possíveis medidas de proteção para as pessoas que se encontram na situação de deslocado ambiental.

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa que segundo Minayo (2006), trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Para coletas de dados foi utilizada pesquisa bibliográfica.

Contudo, o estudo justifica-se pelo aumento no número da categoria de refugiados climáticos no Brasil e pela necessidade de buscar esclarecer a responsabilidade do Estado democrático de direito perante eles, além de identificar quais são as urgências sociais e ambientais que essas pessoas se encontram. Assim, é importante que os cidadãos possam conhecer os próprios direitos e a causa da negação de muitos deles, visto que o Estado deve garantir a equidade social e procurar as formas de incentivar a prática de medidas de proteção aos refugiados ambientais.

2 REFUGIADOS CLIMÁTICAS OU AMBIENTAIS: quem são?

O termo “refugiado” nos ditames da Convenção de 1951, bem como o disposto no Protocolo Adicional de 1967, o indivíduo que se encontra fora de seu Estado-origem, por motivo de fundado temor de perseguição em consequência de raça, nacionalidade, religião, opinião política ou por pertencer a determinados grupos sociais, sendo por conta de tais causas, o impedimento do retorno a seu lar. Caracteriza-se, também,

refugiado, os que deixaram seu Estado impelido por conflitos armados, violação aos Direitos Humanos e infração generalizada (BRASIL, 1997; DANTAS; SILVA; SILVA, 2018; PIOVESAN, 2006).

Em observância a isso, Marinucci e Milesi (2003) comentam que o conceito de refugiado é objeto de questionamento perante a insurgência de novos desafios. A depredação e a poluição do meio ambiente, com todas as consequências que acarretam, provocaram a formação dos assim chamados “Refugiados Climáticos ou Ambientais”. Eles não fogem de um conflito armado ou da perseguição do poder político, mas de desastres naturais. Também, a questão dos refugiados climáticos está presente em todas as épocas da história, visto que essa é marcada por constantes deslocamentos, que podem ser ocasionados por desastres naturais que vem ocorrendo de forma intensificada.

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA (2017), refugiados climáticos são pessoas obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona onde tradicionalmente viviam, devido ao visível declínio do ambiente, perturbando a sua existência e ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entrasse em perigo. Visto isso, é notório uma série de desrespeitos sofridos por essas pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade, desigualdade e sem tratamento digno, sofrem danos tanto patrimoniais como extrapatrimoniais.

Nesse contexto, é necessário esclarecer que os refugiados climáticos se encontram inseridos dentro de uma categoria ainda maior, os refugiados ambientais. A abrangência deste é ampla, indo ao encontro não só das pessoas que foram afetadas por mudanças climáticas, alcançando também as pessoas que tem suas vidas mudadas por catástrofes ambientais (SANTOS, 2018).

Dessa forma, torna-se necessário diferenciar migrantes, refugiados e refugiados climáticos. Nesse sentido, preceitua Soares (2011, p. 103):

É considerada migrante toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro município, região ou país. É um termo frequentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em “migrações internas”, referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e “migrações internacionais”,

referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras.

Sob essa perspectiva de ampliação do conceito de refugiado, compreende-se, que refugiados climáticos são refugiados não convencionais, migrantes forçados, interna ou internacionalmente, temporária ou permanentemente, em situação de vulnerabilidade e que se veem obrigados a deixar sua morada habitual por motivos ambientais de início lento ou de início rápido, causados por motivos naturais, antropogênicos ou pela combinação de ambos (CLARO, 2015).

Logo, com a interpretação do conceito de refugiado, é possível perceber que os refugiados climáticos não são abarcados pela legislação vigente, pois a migração do mesmo não ocorre por motivo de perseguição racial, étnica, religiosa, política, mas, sim porque o local onde vivem foi destruído de maneira permanente ou temporária por desastres ambientais (SCALCO, 2015).

Nessa perspectiva, o Estado tem o papel de protetor dos direitos dos indivíduos que se encontra em situação de vulnerabilidade, garantindo as possíveis melhorias. É direito fundamental do homem ter acesso à educação de qualidade, saúde e moradia digna, bem como ser tratado com o devido respeito e igualdade de direitos. Diante disso, na Constituição Federal artigo 225 estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988, p. 67).

Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. Diante do exposto, os indivíduos podem utilizar os recursos vindo da natureza, mas de forma consciente para não ocasionar desequilíbrios ambientais (BRASIL, 1981).

3 ESTADO DEMOCRÁTICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estado tem o dever de garantir e afastar qualquer possibilidade de degradação ou poluição ao meio ambiente, ensejar fiscalização e estudos dos impactos ambientais.

Quando o próprio Estado empreende atividades lesivas a natureza, o poder público precisa impedir tal ocorrência. Conforme, o pensamento de Bobbio (2004):

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado. Mas o que podem fazer os cidadãos de um Estado que não tenha reconhecido os direitos do homem como direitos dignos de proteção? Mais uma vez, só lhes resta aberto o caminho do chamado direito de resistência (BOBBIO, 2004, p. 26).

Nesse sentido, o autor afirma que o homem tem o direito de lutar por seus direitos, se os direitos estiverem sendo negligenciados por parte do Estado, o homem tem direito de resistência e procurar instância superior, ou seja, o grau mais alto do que o Estado, o degrau da comunidade internacional.

Diante disso, os refugiados climáticos têm direitos fundamentais, cuja proteção é essencial para todo e qualquer Estado de direito, se observa o reconhecimento de determinado estado que se deve proteger e garantir o respeito aos direitos humanos para seus cidadãos (RAMOS, 2011).

Para Piovesan (2010), a Declaração de 1948 introduz a concepção contemporânea dos direitos humanos, na medida em que consagra a ideia de que os direitos humanos são universais, inerentes à condição de pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, incluindo em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais.

Segundo o pensamento de Canotilho (2003), ao lado do direito ao ambiente, situa-se “direito à proteção do ambiente”, que toma forma de deveres de proteção do Estado, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a. combater os perigos incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde); b. proteger os cidadãos de agressões ao ambiente e qualidade de vida.

Cumprе salientar que a eficácia jurídica e social dos direitos humanos que não integram o rol dos direitos fundamentais do Estado depende, em regra, de sua recepção na ordem jurídica interna, bem como do status jurídico que for atribuído a esses direitos; caso contrário, tais direitos careceram da necessária carência. Deste modo, a

efetivação de determinados direitos humanos encontra-se na dependência de seu reconhecimento pelo Estado para que passe a ser parte integrante dos direitos fundamentais (AMORIM; BARROS, 2017; SARLET, 2012).

Por conseguinte, a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental que possibilita tanto a limitação do poder do Estado sobre o indivíduo, como também lhe impõe o dever de promover o cumprimento desse princípio por meio de suas políticas públicas, para que o mínimo existencial seja alcançado. É nesse sentido que se estende ao refugiado o direito de ser tratado de forma digna, de forma a proteger aquele que vive em situação de risco e desigualdade (SOARES, 2012).

No entanto, as pessoas mais vulneráveis aos efeitos climáticos extremos provocados pelo homem ou ações antrópicas serão, na grande maioria das vezes, aquelas mais pobres, as quais já possuem uma condição de vida precária em termos de bem-estar, desprovidas do acesso aos seus direitos sociais submetendo-as a um quadro de maior indignidade (FENSTERSEIFER, 2011).

4 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO E CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

O deslocamento dos refugiados climáticos não é uma escolha, mas sim uma necessidade pelas condições advindas da degradação ambiental, que acaba afetando diretamente aqueles menos favorecidos, ou seja, aqueles que não tem saneamento básico mínimo, saúde, e moram em encostas. Scalco (2015), afirma que o problema dos refugiados encontra delimitado em duas dificuldades: não existe legislação nacional que os tutele quando migram dentro do seu território, e tampouco no âmbito internacional, quando tentam atravessar fronteiras entre Estados.

Desse modo, existe órgãos específicos para proteção das pessoas que se encontram em situação de refúgio, como por exemplo, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criado pela Resolução nº 428 da Assembleia das Nações Unidas, em 14 de dezembro de 1950, tem como missão dar apoio e proteção aos refugiados de todo o mundo. Além do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) que é uma realidade institucional consolidada. Trata-se de um órgão de deliberação coletiva e tripartite do Estado e da sociedade brasileira, de elevado conteúdo humanitário, que se dedica à elegibilidade do refugiado no país. Ademais, orienta e

coordena as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados reconhecidos pelo Brasil.

Frente a isso, Mendes (2004) destaca que o dever de proteção do Estado toma a forma de evitar riscos, autorizando o poder público a atuar em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico, o que é de fundamental importância na tutela do ambiente, já que algumas das maiores ameaças ao ambiente provêm do uso de determinadas técnicas com elevado poder destrutivo ou de contaminação do ambiente.

Conforme o pensamento de Trindade (1993) por sua vez, aponta para o dever e a obrigação do Estado de evitar riscos ambientais sérios à vida, inclusive com a adoção de “sistemas de monitoramento e alerta imediato” para detectar tais riscos ambientais e “sistemas de ação urgente” para lidar com tais ameaças.

A consagração constitucional da proteção ambiental como tarefa estatal, de acordo com o entendimento de Garcia (2016), traduz a imposição de deveres de proteção ao Estado que lhe retiram a sua “capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir”, obrigando-o também a adequação permanente das medidas às situações que carecem de proteção, assim como a especial responsabilidade de coerência na autorregulação social.

A responsabilidade humanitária dos Estados em adotar medidas urgentes para a normalização e prevenção do problema por meio da criação de instrumentos políticos e jurídicos, é de cunho emergencial visto que milhares de pessoas já foram desalojadas por força de impactos ambientais e a probabilidade de eventos futuros é preocupante, tornando o número de refugiados inestimável, demandando a emergente ação dos governos com o intuito de se evitar o estabelecimento do caos (LIPPSTEIN; GOMES, 2013, p. 27).

De acordo com a ONU (2017), já ocorrem deslocamentos por desastres climáticos e eles não são poucos. Cerca de 25 milhões de pessoas são forçadas a deixar seus países a cada ano devido a problemas ambientais como secas, inundações, tempestades e incêndios florestais. Segundo estimativas do Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno, até 2050 esse número chegará a 1 bilhão de pessoas.

Para Soares (2011, p. 108), uma das soluções pertinentes seria:

A solução é, além da modificação do sistema jurídico, o reforço das políticas públicas que auxiliem na formação e na produção de capital social. Os recursos devem ser postos à disposição dos refugiados, de acordo com suas diversidades culturais e o acesso às redes sociais devem ser facilitados. Entretanto, tudo isso somente pode ser concretizado com políticas públicas (re) distributivas, que evitem a segregação e fortaleçam a autoestima. Somente assim os refugiados estarão aptos a quebrar o ciclo negativo de vida em que se encontram, a se aceitarem e a aceitarem o outro, o novo, o estranho, que não será mais estranho, pois será seu novo lar e ele se sentirá, sendo assim considerado, parte desse todo, que o acolhe e que também deverá aprender a lidar com estes refugiados.

Portanto, as soluções mais eficazes encontradas seria a criação de uma legislação mais específicas para proteção dos refugiados climáticos, implantado políticas públicas voltadas para melhorar a realidade de vulnerabilidade em que se encontram. Dessa forma, é importante que o Estado pratique medidas que ajudem na diminuição desse quadro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao atual contexto das mudanças climáticas que se intensificaram nos últimos anos, a situação do Estado nacional é preocupante devido ao crescimento dos números de catástrofes ambientais, bem como a migração em massa de pessoas que deixam seu local de origem, sendo obrigados a buscar novas oportunidades de vida. Atrelado a isso, o aumento da escassez dos recursos naturais tem provocado crise humanitária surgindo nova categoria de refugiados. Este estudo analisou a responsabilidade do Estado diante do reconhecimento da nova categoria de refugiados climáticos na perspectiva jurídica.

Refugiados climáticos são grupos sociais que são obrigados a abandonar o espaço onde vivem, devido aos eventos ambientais extremos, causados por razões naturais ou humanas, que colocam em risco as condições e qualidade de vida. Dessa maneira, o Estado tem o papel de proteger os indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade, garantindo as possíveis melhorias. Visto que é direito fundamental do homem ter acesso às condições mínimas para sobreviver, como acesso a saúde, ter moradia digna, bem como ser tratado com o devido respeito e igualdade de direitos humanos.

Nesse sentido, o problema dos refugiados encontra delimitado em duas dificuldades não existe legislação nacional que os tutele quando migram dentro do seu território, e tampouco no âmbito internacional, quando tentam atravessar fronteiras entre Estados. Sendo, imprescindível, a criação de um sistema de iniciativas do Estado com uma política de integração internacional e nacional que complemente as legislações sobre os refugiados climáticos para que possa aumentar a conscientização dos direitos fundamentais.

Diante disso, entende-se que a real responsabilidade do Estado em adotar medidas urgentes para a normalização e prevenção do problema por meio da criação de instrumentos políticos e jurídicos que regulamente a categoria de refugiados climáticos, visto que milhares de pessoas já foram desalojadas por força de impactos ambientais e a probabilidade de eventos futuros é preocupante, tornando o número de refugiados inestimável, demandando a emergente ação dos governos com o intuito de se evitar o estabelecimento do caos. Portanto, este assunto deve ser debatido reiteradamente com ação conjunta da ONU, a ACNUR, ONG's e do Estado para demonstrar a relevância que esses indivíduos possuem para sociedade global.

REFERÊNCIAS

AMORIM, F. S. T. de; BARROS, H. M. E. de. Dignidade humana, segurança nacional e os refugiados ambientais na lei n. 9.474/1997. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 14, n. 28, p. 93-126, jan./abr. 2017. Disponível: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v14i28.914>. Acesso: 26 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: MMA, 1981. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso: 22 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9474 de 22 de julho de 1997. **Define os mecanismos para a implementação do estatuto dos refugiados de 1951 e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. (Trad.) Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer - Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. G. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. In: SARLET, I. W. (org.) **Direitos fundamentais sociais**: estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 493-508.

CLARO, C. A. B. **Refugiados ambientais**: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global. 2012. 114 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

DANTAS, V. H.; SILVA, F. C.; SILVA, H. K. O. G. Refugiados ambientais: em busca de amparo legal para efetivação de direitos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca, n. 3, v. 1, p. 27-39, jan./jun. 2018. Disponível: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/article/view/685>. Acesso: 26 abr. 2020.

FENSTERSEIFER, T. A responsabilidade do estado pelos danos causados às pessoas atingidas pelos desastres ambientais associados às mudanças climáticas: uma análise à luz dos deveres de proteção ambiental do estado e da proibição de insuficiência na tutela do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, n. 13, s/v, p. 322-354, jan./dez. 2011. Disponível: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/794/254>. Acesso: 22 maio 2020.

GARCIA, L. A. Z. **Contornos jurídicos do status do refugiado no Brasil**: desafios para a efetivação do direito à dignidade humana. 2016. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-graduação em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2016.

IPCC, Intergovernmental Panel On Climate Change. **Climate change**. Synthesis Report Summary for Policymakers, 2014. Disponível em: https://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. Acesso: 14 maio 2020.

LIPPSTEIN, D; GOMES, D. A proteção político-jurídica do refugiado ambiental. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 22, n. 40, p. 1-38, jul./dez. 2013. Disponível: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2013.40.155-192>. Acesso: 22 maio 2020.

MARINUCCI, R. MILESI, R. **Refugiados**: realidades e perspectivas. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003.

MENDES, G. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2006.

- ONU, Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em:
http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 10 de jun. 2017.
- PIOVESAN, F. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, V. M. (org.). **Direitos humanos e refugiados**. Vila Velha: UVV, 2006.
- PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RAMOS, É. P. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.
- SANTOS, B. M. **A questão dos refugiados climáticos em âmbito internacional**. 2018. 41 f. Monografia (Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2018.
- SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SCALCO, P. F. “Refugiados ambientais” e a lacuna jurídica no direito internacional público. **Revista direitos humanos e democracia**, Ijuí, v. 3, n. 5. p. 258-276, jan./jun. 2015. Disponível: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2015.5.258-276>. Acesso: 26 abr. 2020.
- SOARES, C. de O. A proteção internacional dos refugiados e o sistema brasileiro de concessão de refúgio. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 88, maio, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/a-protecao-internacional-dos-refugiados-e-o-sistema-brasileiro-de-concessao-de-refugio>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- TRINDADE, A. A. C. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: SAFE, 1993.